



PROVIMENTO Nº 19/07-CGJ

Processo nº 21802/05-6
Parecer nº 032/2007 - VCAS

*Juizado da Infância e Juventude.
Encaminhamento de adolescente infrator
para internação. Processo de execução
de medida sócio educativa.
Procedimentos.*

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JORGE LUIS DALL'AGNOL, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no parecer em epígrafe,

PROVÊ:

Art. 1º - A seção II da Consolidação Normativa Judicial passa a tratar do encaminhamento do adolescente infrator e do processo de execução de medida sócio-educativa.

Art. 2º – Fica alterada a redação do art. 953 da CNJ, nos seguintes termos:

“Art. 953 – O juiz da Infância e Juventude, na hipótese de encaminhamento de adolescente infrator para cumprimento de medida e meio fechado numas das unidades da fase, adotará as seguintes providencias:

I – O encaminhamento de adolescente devera ser precedido de solicitação de vaga ao Juizado Regional onde situada a Instituição, através do PJ 713, devidamente preenchido, ou ofício contendo as seguintes informações:

- a) Nome do adolescente, data de nascimento e filiação;*
- b) Capitulação do ato infracional praticado e data do fato.*
- c) Tipo de medida imposta e a data da decisão judicial correspondente.*
- d) Prazo da medida imposta, quando for o caso.*
- e) Referência quando a remessa das peças para formação do processo de execução (PEM).*

II – O pedido será transmitido por meio de fax – caso necessária resposta imediata – ou pelo e-mail setorial, sendo que no mesmo



dia ou no dia seguinte ao deferimento da vaga, deverá o mesmo ser remetido por malote ao juizado correspondente com as seguintes peças para a formação do processo de internação, conforme o caso.

a) Internação provisória: cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória requerido pelo Ministério Público, da decisão que determinou a institucionalização e de documento do adolescente.

b) Internação definitiva: cópia da representação, do termo de declaração do adolescente, do laudo ou parecer técnico se existente, da sentença, do acórdão, se for o caso, da certidão do trânsito em julgado e de documento do adolescente, inclusive histórico escolar, se tiver, além de outros documentos entendidos como oportunos para completo conhecimento do caso.

c) Regressão de medida: cópia da representação, da sentença que aplicou a medida original, da decisão de regressão que determinou a institucionalização do adolescente especificando se a medida é com ou sem atividades externas e, se possível, o período da regressão, bem como de cópia de documento do adolescente.

III – As alterações na situação do adolescente posteriores ao seu encaminhamento serão imediatamente comunicadas ao Juizado da Infância e Juventude da regional, cabendo a este informar sobre estas alterações a instituição.

IV – Em caso de internação provisória, rigorosa observância dos prazos estabelecidos nos artigos 108 e 183 do ECA para a definição da situação jurídica do adolescente.

Parágrafo Único – Excedido o prazo, o Juiz Regional da Infância e Juventude comunicará o fato ao juiz do processo e, não havendo pronto atendimento, comunicará a Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 3º - Fica inserido o art. 953-A na Consolidação Normativa Judicial, com a seguinte redação:

“Art. 953-A – A execução de medida sócia educativa em meio aberto, assim como as execuções das medidas de internação, deverá ser procedida através de processo de execução de medida sócio-educativa (PEM ou PEMSE), que será formado após o trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida, seja de mérito ou em sede de remissão, com extinção ou exclusão do processo. Formado o PEM ou PEMSE, arquivar-se-á o processo de conhecimento sendo vedada, nestes casos, inclusive quando a medida tiver que ser cumprida em outra comarca, a execução através de carta precatória.



§ 1º – *Formar-se-á um PEM ou PEMSE para cada adolescente, com as peças indicadas no Inc. II do art. 953, reunindo todas as medidas, inclusive aquelas aplicadas no curso da execução.*

§ 2º - *O PEM ou PEMSE conterà uma ficha individual (logo após a capa do processo) com a qualificação do adolescente e especificação do(s) processo(s) que originou medida(s) a ser cumprida, conforme sugestão de modelo anexo, disponibilizada no link de modelos de documentos do site do Tribunal.*

§ 3º - *No caso de transferência de residência do adolescente, o PEM ou PEMSE deverá ser encaminhado ao JIJ da comarca que passará a residir, para cumprimento integral da(s) medida(s).*

§ 4º - *No caso de remissão suspensiva, com aplicação de medida, a execução será feita nos próprios autos. Sendo a medida executada em outra Comarca ou Vara, a execução será através de PEM provisório, comunicando-se o juízo de origem quando de cumprimento ou descumprimento reiterado da medida pelo adolescente.”*

Art. 4º - Fica inserido o art. 953-B na Consolidação Normativa Judicial, com a seguinte redação:

“Art. 953-B – Quando do desligamento do adolescente da unidade da FASE, deverá o juízo da execução observar o seguinte:

I – Quando o adolescente tem medidas em meio aberto por cumprir na Comarca de origem, ou a medida de internação tiver sido por regressão, o adolescente deverá ser apresentado perante o cartório de origem, salvo se outra determinação tiver sido proferida pelo juízo quando da decisão de regressão.

II – A apresentação do adolescente ficará a cargo da FASE ou familiar responsável, ou ao seu próprio encargo se já maior de 18 anos.

III – A comunicação ao juízo de origem da decisão do desligamento, noticiando o prazo no qual o adolescente deverá apresentar-se, deverá fazer-se por fax ou e-mail setorial.

IV – Essa comunicação deverá ser acompanhada das informações ou cópias indispensáveis ao imediato prosseguimento da medida em meio aberto, de como que a vara de origem não tenha de aguardar o retorno dos autos para que a medida seja cumprida.



V – Na hipótese de encerramento da execução, com determinação de arquivamento do PEM ou PEMSE, deverá ser oficiado ao juízo de origem informando da decisão.”

Art. 5º – Fica alterada a redação do art. 954 da CNJ, nos seguintes termos:

“Art. 954 – É de exclusiva responsabilidade da FASE a atribuição do transporte dos adolescentes infratores de uma comarca para outra, e mesmo dentro da própria comarca, ficando vedado ao magistrado determinar que o transporte seja feito por oficial de proteção ou de justiça, seja de ônibus, seja em seus veículos particulares.

Parágrafo Único – Os pedidos de custódia de responsabilidade do núcleo de segurança e disciplina da SUSEPE deverão ser encaminhados à diretoria executiva da FASE.”

Art. 4º – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 29 de junho de 2007.

Desembargador JORGE LUÍS DALL’AGNOL
Corregedor-Geral De Justiça